

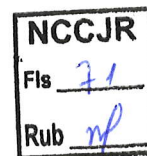
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 1166/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 58/2020, que “Acrescenta dispositivos a Lei Complementar n.º 38 de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente.”.

Autor: Deputado Carlos Avalone.

Relator (a): Deputado (a)

Orlando Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/10/2020, sendo colocada em segunda pauta em 02/06/2020, a qual foi cumprida em 08/06/2020, sendo os autos da Proposição encaminhados para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR em 10/06/2020, tudo conforme as folhas 02 e 28/verso.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 58/2020, de autoria do Deputado Carlos Avalone, conforme ementa acima, devendo ser consignado que, no âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

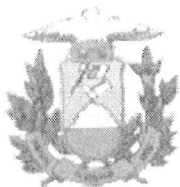
De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa acrescentar dispositivos à Lei Complementar n.º 38 de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente.

Em justificativa o Autor informa que:

“Os minerais não metálicos são aqueles que não possuem metais em sua composição ou possuem em pequena quantidade, tendo parte de sua utilização na Construção Civil e na agricultura de forma bruta ou industrializada, considerado de extrema importância para atender as necessidades da população e do comércio exterior.

O destino da produção dos bens minerais não-metálicos torna-os muito importantes para o atendimento das necessidades da população, principalmente na infraestrutura de transporte, habitação, saneamento, agricultura. Pecuária e produção de energia hidroelétrica. Alguns exemplos de não-metálicos são: extração de pedra, Calcário, argila, areia, cal, fabricação de cerâmicas, produção de cimento e de gesso, vidro, dentre outros.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls <u>72</u>
Rub <u>24</u>

Acrescentam-se ao Código Estadual de Meio Ambiente, Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1.995, visando permitir, com as ressalvas necessárias a proteção ambiental, que áreas que propiciam a mineração possam ser exploradas de modo racional e sustentável.

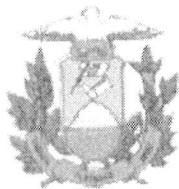
Todavia, inúmeras áreas no Estado de Mato Grosso com riquezas minerais estão impedidas de ser aproveitadas economicamente pela proibição de compensação e o remanejamento da área de reserva legal - ARL dentro da mesma área da propriedade, ou mesmo extrapropriedade.

Preliminarmente, cumpre destacar que a compensação de Reserva Legal é mecanismo de regularização da Reserva Legal por meio da oferta de equivalente em área ou título de área, interna ou externamente ao imóvel, e o remanejamento de Reserva Legal é alteração da localização da Reserva Legal existente, seja internamente, na propriedade, ou para um outro imóvel. Porém, para tornar possível a execução da compensação e do remanejamento da ARL devemos considerar o Cadastro Ambiental Rural – CAR, e as possíveis correções ou alterações da Localização da Reserva Legal já averbada, mediante a aprovação do órgão ambiental, que analisará considerando requisitos de que a nova área localizada em tipologia vegetacional, solo, recursos hídricos semelhantes ou em critérios técnicos que garantam o ganho ambiental, a ser estabelecidos em Decreto específico.

O ganho ambiental condiciona-se a qualidade ou efeito gerados pelos benefícios ambientais, com melhorias na preservação da flora e da fauna, na qualidade do ar, na conservação do solo e da água, na manutenção dos processos e serviços ecossistêmicos. Sendo assim, na presente proposta, deverão ser observados pontualmente para fins de ganho ambiental significativo, se o remanejamento da Reserva Legal for feito para área em condições similares ou superiores de preservação da vegetação nativa; a extensão da Reserva Legal for igual ou superior a antiga área a localização da Reserva Legal for melhor posicionada que a anterior, propiciando a formação de corredores ecológicos e ou a contiguidade de remanescente vegetacional protegido; a Reserva Legal for melhor demarcada, privilegiando formato que proteja a vegetação do efeito de borda; e o remanejamento não seja para área de preservação permanente.

No que tange a compensação de Reserva Legal extrapropriedade analisará o remanejamento de Reserva Legal dentro do mesmo imóvel; remanejamento de Reserva Legal para outra área de mesma titularidade; arrendamento de outra área sob regime de servidão; aquisição de cotas de reserva ambiental; e doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária ou doação de área para criação de Unidade de Conservação mediante autorização do órgão estadual ambiental. Desta forma, desde que o imóvel matriz promova o remanejamento da Reserva Legal, e o imóvel receptor atenda as exigências legais para receber o remanejamento de Reserva Legal.

Porém, a proposta em questão, visa acrescentar a Lei Complementar nº 38/1995, buscando propor a possibilidade de fins de utilidade pública, interesse social,



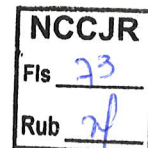
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



exploração de minerais não metálicos, pesquisa científica fica permitida a compensação ou remanejamento da reserva legal para extrapropriedade com ganho ambiental. Considerando que em outros estados da Federação já adotam esta proposta, e assim, demonstrado que não houve prejuízos ao meio ambiente, muito ao contrário, ao tempo em que se viabilizou a exploração mineraria sustentável e criou um Fundo de Mineração a ser aplicado ao Meio Ambiente.

Estas as razões, Nobres Pares, para as quais pedimos apoio à aprovação deste Projeto de Lei."

Cumprida a primeira pauta, a propositura foi encaminhada à Comissão Especial, a qual exarou parecer favorável à matéria, vindo, posteriormente, a ser aprovada em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 01/06/2021 (fl. 27/v).

Ato contínuo, durante o trâmite, foi apresentado à emenda n.º 01 de autoria da Deputada Janaina Riva, tendo os autos remetidos novamente à manifestação da Comissão de Mérito, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação do PLC 58/2020, e pela prejudicialidade da emenda n.º 01.

Seguidamente, o Deputado Lúdio Cabral, apresentou a emenda n.º 02, sendo, assim, os autos foram remetidos novamente a Comissão Especial, o qual manifestou pela aprovação da propositura nos moldes originais, rejeitando a emenda n.º 02.

Por fim, a propositura foi remetida para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

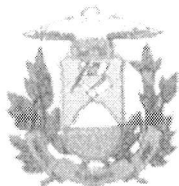
Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Conforme ressaltado anteriormente o presente Projeto de Lei Complementar objetiva acrescentar dispositivos à Lei Complementar n.º 38 de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente.

Para melhor entendimento, segue quadro comparativo do proposto pelo Projeto de Lei Complementar:

Lei Complementar n.º 38/2005	Projeto de Lei Complementar n.º 58/2020
Art. 62 Considerando-se reservas legais as florestas	Art. 62 Considerando-se reservas legais as florestas





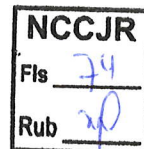
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ou demais formas de vegetação nativa que representem um mínimo percentual da área da propriedade rural, visando a manutenção da sua cobertura vegetal e de todas as formas de vida existentes.

(...)

ou demais formas de vegetação nativa que representem um mínimo percentual da área da propriedade rural, visando a manutenção da sua cobertura vegetal e de todas as formas de vida existentes.

(...)

§10º Para fins de utilidade pública, interesse social, exploração de mineral, pesquisa científica fica permitida a compensação ou remanejamento da reserva legal para extrapropriedade, mesmo que já tenha sido averbada ou registrada no órgão ambiental competente.

§11º Fica permitida a compensação da reserva legal dentro da propriedade rural para qualquer tipo de vegetação nativa, desde que haja ganho ambiental.

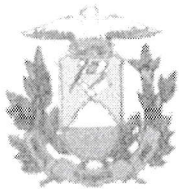
§12º Admite-se a exploração da Reserva Legal, para fins de utilidade pública, interesse social, exploração mineral, pesquisa científica, e outros requisitos previstos em lei, bem como a realização da compensação ou regeneração da área utilizada, mediante o Licenciamento Ambiental do órgão Estadual competente:

I- no caso da supressão da Reserva Legal de que trata o § 12º deste artigo, é obrigatória, antes da realização da supressão, a apresentação de projeto técnico de compensação ou regeneração da flora, pelo órgão ambiental estadual;

II - serão aceitas como medidas compensatórias a realocação da Reserva Legal dentro da propriedade, a compensação da reserva extra propriedade ou a doação de área para Unidade de Conservação no mesmo bioma;

III - a compensação por reserva extrapropriedade, das áreas superficiais ocupadas por atividades minerárias deverá ser prioritariamente implantada no Estado de Mato Grosso, incidindo 5% (cinco por cento) a mais da área equivalente à área minerada que será compensada.

§13º Admite-se a exploração da Reserva Legal mediante o manejo sustentável, previamente aprovado pelo Órgão competente, de acordo com as



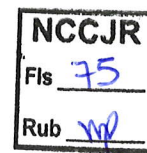
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



modalidades previstas nos artigos 21 e 22 da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Analisando a propositura, observa-se que a mesma visa proporcionar aos proprietários/possuidores que exerçam atividade de utilidade pública, de interesse nacional, de exploração mineral e pesquisa científica, se utilizem de Áreas de Reserva Legal, desde que, adotem medidas compensatórias previamente ao desenvolvimento da atividade, tais como, realocação da Reserva Legal dentro da propriedade, compensação da Reserva Legal extrapropriedade e doação de área para Unidade de Conservação no mesmo bioma.

Nesse sentido, verifica-se a isenção da matéria na competência Legislativa concorrente entre a União, aos Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre floresta, conservação da natureza, defesa do solo e proteção do meio ambiente, nos termos do artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Como a matéria esta inserida na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso VI da Constituição Federal, devem ser observadas as normas gerais expedidas pela União, conforme preceitua o § 1º do referido dispositivo constitucional:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

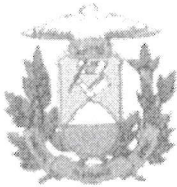
Assim, a União, no exercício da sua competência legislativa para estabelecer normas gerais, editou a Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a vegetação nativa, popularmente conhecida como Novo Código Florestal, que, no inciso III do artigo 3º, definiu o conceito de reserva Legal, *verbis*:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

Ademais, as áreas de Reserva Legal foram delimitadas da seguinte forma, nos termos do artigo 12, *verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;*
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;*
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;*

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

Assim, ao delimitar a área de Reserva legal, nos termos do artigo 12, o proprietário ou possuidor passa a ter a obrigatoriedade de respeitar normas e restrições de uso desta área, de modo a auxiliar a conservação e preservação da fauna e flora existente.

Ocorre que, o próprio Código Florestal, admite a exploração econômica da Reserva Legal, desde que haja um plano de manejo sustentável e que ele seja previamente aprovado pelo órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), conforme dispõe o artigo 17, §§ 1º e 2º:

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

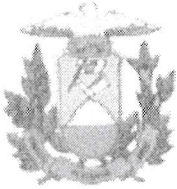
§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

Nesse sentido, ainda, a Lei nº 12.651, estabelece que a exploração da Reserva Legal deva acontecer nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial ou manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial, nos termos do artigo 20º:

Art. 20. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

Cumpra ressaltar que, o Código Florestal, nos artigos 22 e 23, estabelecem que para a realização das duas modalidades de plano de manejo sustentável, o proprietário/possuidor deve se ater algumas especificações, senão vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.

Assim, observa-se que a Reserva Legal é uma unidade produtora de recursos florestais dentro da propriedade, passível de ser explorada economicamente, desde que respeite as regras e normas estabelecidas a sua exploração.

Ressalta-se que, a propositura ao prever a compensação por reserva de extrapropriedade, ou seja, compensação por áreas fora da propriedade deve obedecer às disposições do artigo 21, 22, e 23, da Lei 12.651/12, conforme dispõe o artigo 24:

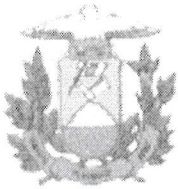
Art. 24. No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal, aplica-se igualmente o disposto nos arts. 21, 22 e 23.

Por sua vez, a compensação de áreas de reserva legal fora da propriedade, conforme proposto pelo Projeto de Lei, assegurará um ganho significativo de 5% (cinco por cento) a mais da área a ser explorada, traduzindo, assim, um ganho ambiental.

Dessa forma, verifica-se que a propositura está em linha e em conformidade com as normas gerais expedidas pela União, através da Lei n.º 12.651/2012 (Novo Código Florestal), uma vez que há possibilidade de utilização da Reserva Legal, dentro da propriedade, desde que haja um plano de manejo florestal sustentável que respeite as regras e normas estabelecidas a sua exploração, conforme proposto pela Lei.

Quanto ao argumento, que a proposta incentivará o desmatamento, não é verdade, já que a propositura condiciona a exploração de reserva legal à realização da compensação, remanejamento da reserva legal e regeneração da área utilizada, bem como assegura a doação de área para Unidade de Conservação do mesmo bioma.

Por outro lado, no que tange à **iniciativa para propositura** de projetos de lei sobre a temática ora apreciada, a Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual, reservam a possibilidade de deflagrar o processo legislativo apenas a algumas autoridades e órgãos, sempre se baseando, no princípio da separação dos Poderes, que permite a independência dos Poderes Constituídos (Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Dessa forma, com base em tal princípio, nenhum dos Poderes, seja Executivo, Legislativo e Judiciário, pode interferir nas competências e atribuições de cada um, sob pena, de violação do princípio Constitucional da separação dos Poderes, insculpidos no artigo 2º da CRFB e artigo 9º da CE/MT, *verbis*:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Assim, as disposições normativas sobre as matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estão expressas no artigo 61, parágrafo único, inciso II da CF/88, bem como no parágrafo único, inciso II, do artigo 39 da CE/MT:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

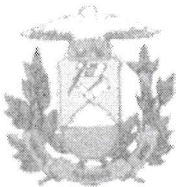
Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*
- c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;*
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*

No presente caso, verifica-se que a propositura não se enquadra em nenhum das matérias de iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito) do Chefe do Poder Executivo, eis que não cria ou altera a estrutura ou interfere na atribuição do Poder Executivo, nem trata sobre regime jurídico dos servidores públicos, tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, que podem ser propostos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou por qualquer Parlamentar, conforme dispõe o art. 61, da Constituição Federal, *in litteris*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo, que, em razão do princípio da simetria, deve ser observado no âmbito estadual, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

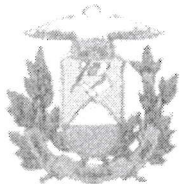
Ressalte-se, finalmente, que a Carta Estadual determina que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme disposto em seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Portanto, a presente propositura não gera novas atribuições ao Poder Executivo e tampouco cria despesa, razão pela qual se faculta ao Parlamento Estadual dar início ao devido processo legislativo.

Quanto à materialidade da proposta em discussão, verifica-se haver plena compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Com relação as Emendas n.º 01 e n.º 02, restam prejudicadas, em razão de terem sido rejeitadas pela Comissão Especial, logo, não serão objeto de análise por parte desta Comissão.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais e legais que caracterizam óbice para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 58/2020, de autoria do Deputado Carlos Avalone, restando **prejudicadas** as emendas n.º 01 e n.º 02.

Sala das Comissões, em 16 de 12 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 58/2020 – Parecer n.º 1166/2021
Reunião da Comissão em 16 / 12 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Avelino
Relator (a): Deputado (a) Carlos Avalone

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 58/2020, de autoria do Deputado Carlos Avalone, restando prejudicadas as emendas n.º 01 e n.º 02.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Carlos Avalone
Membros	Wilson Avelino
	João Carlos
	João Carlos
	João Carlos